



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 1

**Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.**

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** doação de imóveis urbanos a particulares.

**Relator::** Artagão de Mattos Leão.

**Protocolo:** 513170/06.

**Decisão:** Acórdão nº 1865/06–TP.

**Sessão:** Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 44 de 07/12/06.

**Publicação:** AOTC nº 81 de 12/01/07.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 1

PROCESSO N º : 513170/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1865/06 - Tribunal Pleno

#### RELATÓRIO

Por intermédio do ofício nº. 2324/2006, da lavra de Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi solicitada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a elaboração de projeto de enunciado de súmula a respeito da **doação de imóveis urbanos à particulares** e **sobre a negativa de resposta à consulta em caso concreto**.

O presente processo cinge-se ao tema **doação de imóveis urbanos à particulares**.

A solicitação exarada pela presidência da Casa lastreou-se nos arts. 166, XI e 199, ambos do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná.

De posse do presente processo a Coordenadoria em questão elencou os precedentes havidos na Casa, adredes a matéria ora em análise, apresentando a seguinte proposta de enunciado:

**“Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual”.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De posse da proposta, o senhor presidente exarou despacho de fls. 79 v., no qual determinou que o processo fosse autuado como Projeto de Enunciado de Súmula, nos precisos termos do art. 200 do ato normativo interno acima já citado.

Encaminhado à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, lançando o parecer nº. 15361/06, no qual entendeu que o projeto de súmula apresentado se encontra em consonância com a legislação e, por consequência em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 19617/06, no qual ponderou que o projeto de súmula apresenta os elementos processuais que lhe concedem fundamento de validade, ou seja, está presente o fundamento legal; inúmeros precedentes da Corte de Contas e motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão, em razão da manifestação do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão ordinária de número 35, de 14 de setembro de 2006, razão pela qual opinou pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.

### DO VOTO

Da proposta de enunciado de súmula ora apresentada, acredita-se que o seu ponto nuclear prende-se a **utilização de bens imóveis públicos pelos particulares.**

Inicialmente, importante destacar que a natureza funcional do liame mantido entre a Administração Pública e os bens públicos é que baliza sua utilização.

Marçal Justen Filho assevera que “Em princípio, os bens devem ser utilizados de acordo com as suas características, em vista da satisfação das necessidades coletivas atribuídas ao Estado”. E mais, “A regra é que os bens de uso comum do povo sejam utilizáveis por todos do povo, diversamente do que se passa com os bens de uso especial. Quanto a esses, a regra é a utilização exclusiva pela Administração Pública. Por fim, **os bens dominicais** podem ser utilizados pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, **o que supõe a possibilidade de sua fruição pelos particulares**". (Grifou-se).

Dessarte, com a possibilidade dos bens públicos dominicais serem passíveis de fruição por parte de particulares, e considerando a caudalosa e reiterada manifestação do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Paraná, juntadas aos autos ora em comento, verifica-se que o instituto jurídico eleito e próprio de direito privado a ser utilizado *in casu*, objetivando a substituição da alienação do bem público é a **concessão de direito real de uso**.

Cumpra-se destacar que o art. 7º do Decreto-lei nº. 271/67 previu a possibilidade de instituição de "concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social". Por sua vez, o art. 8º autoriza a concessão de uso do espaço aéreo correspondente aos terrenos referidos no dispositivo anterior.

Segundo Marçal Justen Filho 'A peculiaridade reside, então, na configuração de um direito real, subordinado aos princípios do direito civil. O aspecto mais significativo se afigura na impossibilidade de resolução da outorga em virtude de razões de conveniência administrativa (art. 8º, § 3º) e a possibilidade de sua transferência a terceiros (art. 8º, § 4º).

Nesse passo cabe-se trazer a lume o disposto no art. 17, § 2º da Lei nº. 8.666/93 que assim disciplina:

"A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública".

Portanto, a regra para se conceder direito real de uso sobre bem imóvel, é a observância de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, como também nos casos de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública especificamente criados para esse fim, conforme bem determina o art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93.

Do acima exposto, e considerando o mais que consta dos julgamentos já proferidos por esse Tribunal de Contas, apresenta-se a seguinte proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

**Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.**

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513170/06,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

**“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**